



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/84 (CONTJOR-I)

**Queixa de Ricardo Pereira Alves, na qualidade de Presidente da
Câmara Municipal de Arganil, contra o jornal A Comarca de Arganil**

**Lisboa
4 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/84 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Ricardo Pereira Alves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arganil, contra o jornal A Comarca de Arganil

I. Queixa

- 1.** A 23 de fevereiro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Ricardo João Barata Pereira Alves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arganil, contra duas notícias da edição de 18 de fevereiro de 2016 do jornal *A Comarca de Arganil*. O Queixoso especifica que uma das notícias se refere à visita realizada pelo piloto finlandês Markku Allen à exposição “Arganil- Capital do Rally”, no dia 13 de fevereiro de 2016, e a outra se centra na reunião da Assembleia Municipal que decorreu no mesmo dia. Anexa cópia de ambas à sua queixa.
- 2.** Em particular, o Queixoso refere que os conteúdos dessas notícias «se afastam do rigor informativo, a que os órgãos de comunicação social estão obrigados, indiciando a violação dos deveres do jornalista, Paulo Mattos Afonso, que assina as peças».
- 3.** A título exemplificativo, o autarca de Arganil junta cópia de duas notícias sobre os mesmos acontecimentos publicadas pelos jornais regionais *Diário de Coimbra* e *Diário das Beiras*, para demonstrar que «parece ser uma intenção clara por parte dos responsáveis, de facto, de “A Comarca de Arganil”, e de Paulo Mattos Afonso, de atingir a idoneidade, a credibilidade e a imagem da Câmara Municipal e dos eleitos, com responsabilidade na sua gestão».
- 4.** Relativamente à notícia sobre a visita do piloto Markku Allen à exposição “Arganil – Capital do Raly” assegura que algumas informações nela reportada são falsas: 1) número de pessoas presentes na exposição no dia da visita do piloto; 2) encontro de Markku Alen com «velhos amigos que fez enquanto treinava nos troços de Arganil» antes de se deslocar à Cerâmica Arganilense; 3) valor cobrado pelo piloto espanhol Carlos Sainz por presença.
- 5.** O Queixoso afirma ainda que o jornalista adota o papel de comentador e estranha o teor da notícia quando refere que «A COMARCA apurou, (que) nenhum dos anteriores presidentes do

Município arganilense foi convidado», destacando a ausência do anterior presidente da autarquia José Dias Coimbra.

6. A esse propósito, o Queixoso argumenta que «José Dias Coimbra é o Provedor da Santa Casa da Misericórdia, entidade que é, de facto, a detentora de A Comarca de Arganil».
7. No que diz respeito à segunda notícia alvo de queixa, sobre a reunião da Assembleia Municipal de Arganil de dia 13 de fevereiro de 2016, o Queixoso começa por dizer que «parece ser, toda ela, orientada no sentido de diminuir, apoucar, relativizar a ideia de criação do Museu do Rally, em Arganil, bem como os seus responsáveis.» Continua, referindo que «estranhamente, a força política que tem quase dois terços do total de membros da Assembleia (PSD) e o Presidente da Câmara parecem ser quase esquecidos na peça jornalística», sustentando que existe, por parte do jornal, «uma clara intenção de sobrevalorizar as críticas dirigidas pela oposição, numa inequívoca desproporção de tratamento, que não respeita nem as democracias nem as liberdades». Nesse sentido, afirma ser sua convicção que «foram violados princípios fundamentais como a isenção, o rigor e a pluralidade».
8. Ricardo Pereira Alves alega, com base nos «títulos e os destaques» da notícia, que o jornal abandonou «o papel de órgão de comunicação social, para passar ao de interveniente no debate político, na volúpia de atacar a Câmara Municipal e o seu Presidente».
9. Aponta ainda como «desprovida de sentido» a conclusão apontada pelo jornal no sétimo parágrafo da notícia de que «...a concretizar-se, e na melhor das hipóteses, só para 2018 ou 2019 é que Arganil volta a viver as emoções do rally». A este propósito, anexa à queixa notícias publicadas em outros órgãos de comunicação social aquando da inauguração da exposição “Arganil- Capital do Raly”.

II. Posição do Denunciado

10. Notificado o jornal *A Comarca de Arganil* e a respetiva empresa proprietária para apresentarem oposição, veio o órgão de comunicação social contestar as imputações constantes da queixa, sustentando que são infundadas.
11. Em primeiro lugar, considera que a queixa assenta numa distorção dos factos noticiados e contém uma pretensão de definição das prioridades noticiosas. Sustenta que a comparação com notícias publicadas em outros órgãos de comunicação social ignora a natureza distinta dos mesmos, na área geográfica de cobertura, na periodicidade, no formato, no público e até

sede de redação. Advoga ainda que o facto de os artigos serem mais consentâneos com a visão do queixoso não os torna menos fidedignos.

12. Esclarece também que a Fundação Memória da Beira Serra é a única e legítima proprietária do jornal, sendo falsas as afirmações de que *A Comarca de Arganil* seja propriedade da Santa Casa da Misericórdia. Para demonstrá-lo, o Denunciado junta diversos documentos comprovativos da situação jurídica da Fundação e respetiva relação com o jornal.
13. Em seguida, clarifica que o jornalista autor da peça noticiosa está devidamente habilitado com carteira profissional de jornalista estagiário, conforme cópia que junta ao processo. E adita, a este respeito, que o Queixoso foi entrevistado anteriormente pelo mesmo jornalista e que não suscitou então dúvidas sobre a sua capacidade profissional.
14. Salaria ainda que *A Comarca de Arganil* sempre assegurou o direito ao «contraditório, através da publicação de notas ou informações adicionais», acrescentando que admitiu o exercício do direito de resposta ao Queixoso, em abril de 2015, e que este não recorreu àquele mecanismo para, existindo erro por parte do jornal, ser recolocada a verdade.
15. No que respeita à notícia sobre a visita de Markku Allen, o Denunciado refere que existe confusão quanto aos momentos visados na peça; que a contagem das entradas não era fidedigna, pois por cada saída era atribuída uma senha e por cada reentrada uma nova senha; e que o ex-piloto almoçou antes de se dirigir para a exposição, e em local distinto desta, onde se deixou fotografar com algumas pessoas.
16. Justifica também que a menção à ausência de um convite a antigos presidentes da Câmara Municipal estava relacionada com o noticiado na edição de 03/12/2015 d'*A Comarca de Arganil* e que a mesma tem a maior importância, porque localmente é reconhecido que uma das pessoas que não foi convidada sempre esteve ligada ao Rally de Portugal.
17. Por outro lado, indica que a inclusão dos custos pela presença do ex-piloto Carlos Sainz visou apenas a apresentação do custo da eventual vinda de uma outra referência para o Rally em Arganil, tendo a informação sido obtida junto de fontes ligadas ao desporto automóvel. Ademais, diz, os custos de realização da exposição foram suscitados durante a Assembleia Municipal, realizada no mesmo dia e antes da exposição, e na qual o Presidente da Câmara não revelou os valores.
18. Em relação à peça jornalística sobre a reunião da Assembleia Municipal, salienta o Denunciado que aquela foi marcada pela temática do Museu do Rally e que o facto de o PSD ter dois terços dos membros da Assembleia não impõe a uniformidade de opiniões, e que compete à

comunicação social dar voz a todas as posições políticas, tal como concretizado na notícia. Salienta, para além disso, que mesmo um partido minoritário tem direito a ver divulgada a sua posição, especialmente quando esta é a mais contundente da discussão tendo, por isso, marcado a própria reunião.

19. Indica também que *A Comarca de Arganil* foi o jornal que noticiou a interrupção da Assembleia Municipal, e as razões que a originaram.
20. A título final, conclui que a queixa é desprovida de sentido e de conteúdo factual, reforçando apenas a convicção do jornal na defesa dos valores da isenção e da pluralidade, com respeito pelos valores da liberdade e da diversidade de opinião. Entende que aquela traduz uma forma encapotada de impedir ou limitar a liberdade de imprensa.
21. Requer, em conformidade, que a queixa seja considerada improcedente. Em anexo, junta 18 documentos e gravações da Assembleia Municipal.

III. Descrição das peças controvertidas

22. A notícia com o título «Markku Allen “emprestou” fato de competição a Arganil» foi publicada na página 6 da edição de 18 de fevereiro de 2016. Tem ainda como antetítulo «“Finlandês voador” visitou exposição “Arganil – capital do rally”» e trata-se do único conteúdo editorial presente nessa página.
23. A notícia é ainda acompanhada de duas fotografias. A primeira é acompanhada da legenda «Markku Allen emprestou um dos seus fatos de competição até ao final da exposição»; e a segunda é assim legendada: «Muito solicitado, o “finlandês voador” não se escusou a dar autógrafos.»
24. Por sua vez, a entrada de texto contém a seguinte informação: «Pouco mais de uma centena de “aficionados” pelos rallys estiveram no espaço da exposição “Arganil – Capital do Rally para verem de perto Marku Allen, uma lenda do Rally de Portugal, que o venceu por cinco vezes.»
25. Já no primeiro parágrafo do corpo da notícia, pode ler-se: «O mítico piloto conhecido mundialmente como “finlandês voador” deslocou-se à vila de Arganil a convite da Câmara Municipal para potencializar a exposição que decorre até ao próximo dia 6 de Março e consequentemente, projetar o futuro museu do Rally (ver notícia nesta edição)».
26. O segundo parágrafo informa que a agenda do piloto, antes de se deslocar ao local da exposição, foi ainda preenchida com a «oportunidade de recordar e cumprimentar velhos

amigos que fez enquanto treinava nos troços de Arganil». Continua, informando que Marku Allen visitou pormenorizadamente o espaço da exposição «na companhia do presidente da Câmara, Ricardo Pereira Alves, que foi clarificando algumas situações e explicando o conteúdo de fotografias que fazem parte da exposição».

27. Por sua vez, os terceiro, quarto e quinto parágrafos destacam ações realizadas pelo piloto no espaço da exposição, informam da sua participação numa tertúlia, onde «recordou alguns dos momentos mais marcantes do Rally de Portugal», descrevendo acontecimentos datados de 1981, e citam declarações do respetivo moderador destacando o perfil profissional do piloto.
28. O sétimo parágrafo refere novamente o Presidente da Câmara de Arganil. É especificado que «Marku Allen privou com alguns conhecidos e esteve sempre acompanhado pelo presidente da Câmara que convidou, entre outros, o edil de Tábua, Mário Loureiro, a que se juntaram vereadores e o presidente da Junta de Freguesia de Arganil e alguns deputados municipais».
29. O parágrafo seguinte desenvolve essa informação contrapondo que «Estranhamente e ao que A COMARCA apurou, nenhum dos anteriores presidentes do município arganilense foi convidado» e enfatiza que «muitos notaram a ausência de José Dias Coimbra – ex-presidente da Câmara – que chegou a fazer de cicerone e a mostrar a Serra do Açor a pilotos como o próprio Markku Allen e também à carismática Michèle Mouton, e a quem se deve a consolidação do rally em Arganil e em toda a região da Beira Serra».
30. A ausência do ex-presidente da Câmara de Arganil, José Dias Coimbra, na exposição é realçada na informação constante do nono parágrafo da peça, onde se refere que esse ex-autarca, a par de outros dois (Jaime Marta Soares e Horácio Antunes) «integram a lista de personalidades cujos depoimentos integram o documentário da RTP (...) dedicado à 50ª Edição do Rally de Portugal», que, de acordo com o jornal, será transmitido em maio, nas vésperas da competição WRC Vodafone – Rally de Portugal «que se disputa entre os dias 19 e 22 de maio no norte do país».
31. A notícia fecha com a informação que refere: «Em nota de rodapé, o piloto espanhol, Carlos Sainz cobra por presença 32 mil euros».
32. A segunda notícia visada na queixa tem como título «“Uma encenação para iludir os municípios”» e foi publicada na página 7 da mesma edição.
33. Tem ainda como antetítulo «Assembleia Municipal de Arganil (quase) confinada ao museu do rally» e ocupa toda a página.

34. A peça jornalística é antecedida de uma entrada de texto, que realça a informação: «No dia em que o “finlandês voador” (ver notícia relativa) visitou a exposição “Arganil – Capital do Rally”, a sessão da Assembleia Municipal de Arganil incidiu essencialmente sobre a eventual criação do “museu do Rally” com a oposição, em massa, a criticar o “projeto louco” do executivo liderado por Ricardo Pereira Alves».
35. A notícia é acompanhada de uma fotografia de um recorte de um edifício e a legenda «o Museu do Rally esteve na ordem do dia da última Assembleia Municipal».
36. Na margem inferior da página encontra-se uma caixa de texto, com o título «Em causa relatório da auditoria da IGF» e o antetítulo «Deficiente distribuição de documentação adia votação na generalidade», que se desenvolve ao longo de oito parágrafos.
37. Em relação ao corpo de texto da notícia, o primeiro parágrafo remete para a controvérsia gerada pela proposta apresentada pelo deputado pela CDU, António João Lopes, na reunião da Assembleia Municipal de Arganil. São introduzidos dois destaques de texto no parágrafo que salientam críticas desse deputado ao projeto do Museu do Rally da autarquia de Arganil liderada por Ricardo Pereira Alves. O primeiro salienta a proposta de que «o milhão de euros previstos para o Museu do Rally fosse distribuído por pequenas infra-estruturas nas aldeias», e o segundo a crítica de que se trata de um «projeto louco» e a sugestão de que [...] «deixe isso para os americanos».
38. O segundo parágrafo apresenta novas críticas ao referido projeto da autarquia, atribuídas ao deputado do PS, António Oliveira Simões (também referido como «antigo piloto arganilense»). É referido que embora o deputado do PS não se oponha à criação do Museu do Rally, coloca em causa a sua rentabilidade. Essa mesma posição do deputado socialista é salientada no quarto parágrafo da notícia quando refere que a bancada do Partido Socialista «numa declaração de voto esclarece que “não acredita na viabilidade do Museu do Rally [...]”».
39. O terceiro parágrafo detém-se no «“caso” da falta de convite da edilidade» e cita declarações do presidente da Junta de Freguesia de Sarzedo, Fernando Simões: «o engenheiro Simões é de cá e não podia ser esquecido. Errou o Executivo, erramos todos.»
40. O quinto parágrafo retoma a inauguração da exposição como tema. Cita novamente a declaração de voto do PS, nomeadamente os aspetos críticos em relação à referida exposição. É explicitamente referido que esse documento pretende ser «um “contributo” para tudo o que ainda pode ser feito até ao final da exposição».

41. A temática do museu do rally mantém-se na narração do sexto parágrafo da notícia. São apresentadas declarações atribuídas a Fernando Vale, apresentado mais à frente como «deputado», começando por referir que este parte do «“lapso linguístico” do deputado social-democrata Luís Almeida que se referiu à exposição como sendo já “museu do rally”», seguindo-se a declaração que reflete a sua posição crítica: «que espero sinceramente não se concretize, mas com a ausência física do museu, julgo que o Município utilizou esta exposição que me parece ser uma encenação para iludir os munícipes». Parte dessa citação é utilizada como título da própria notícia.
42. Antes do sétimo parágrafo é apresentado o destaque de texto «Regresso do rally???»», afirmando-se depois: «Sobre o regresso do rally, e ao contrário do que circula pela “sociedade civil” que dá como certo o regresso das classificativas de Arganil já em 2017, recorde-se que aquando da inauguração da exposição que aconteceu a 16 de janeiro, o presidente do ACP, Carlos Barbosa, não deu garantias absolutas sobre o assunto.» Remete-se para a edição do jornal de 21 de janeiro e são citadas as declarações de Carlos Barbosa, concluindo-se, no final: «ou seja, a concretizar-se, e na melhor das hipóteses, só para 2018 ou 2019 é que Arganil volta a viver as emoções do rally».
43. Na sequência, pode ler-se no oitavo parágrafo: «Este foi mais um motivo que levou o deputado Fernando Vale a deixar uma sugestão quanto à agenda mediática do retorno do rally a Arganil». São citadas declarações suas: «“O Município de Arganil se atuar sozinho não alcançará os resultados esperados».
44. O nono parágrafo é construído com base em novas declarações de Fernando Simões: «“Jogadas” à parte, Fernando Simões resumiu de forma clarificadora o assunto», continuando: «“O Rally de Portugal foi o chavão para o Turismo desta região e sempre será a referência de Arganil e deste concelho”, mas o envolvimento tem que ser regional, pois só assim se vislumbrará o regresso da prova ao concelho e à região».
45. Os últimos três parágrafos da notícia veiculam a posição da Autarquia de Arganil, nomeadamente do seu Presidente, em relação assuntos abordados anteriormente. Refere-se que o Presidente «se congratula por ver que há um amplo consenso relativamente à importância estratégica da temática do rally no quadro do desenvolvimento turístico e do desenvolvimento económico», e cita-se a declaração do autarca que veicula essa posição. São ainda reproduzidas declarações suas em que explica que aquilo que está ser feito nesse

momento «“é uma exposição, não é um museu”» e uma forma de atrair o público e chamar a atenção mediática para a temática do rally.

46. Na peça jornalística, refere-se ainda que o Presidente da Câmara de Arganil admite «“falhas”» e relata-se o seu agradecimento aos contributos do deputado António Oliveira Simões no que respeita ao projeto do Museu do Rally.
47. É também enfatizada a decisão da autarquia em relação à execução do projeto do Museu do Rally: «Ainda que dado como ponto assente, Ricardo Pereira Alves admitiu que “o grande objetivo” [...] “é que o possamos desenvolver, o possamos concretizar, através de apoios privados, através de, eventualmente, fundos europeus, mas sem gastar qualquer dinheiro do erário municipal”».

IV. Documentos subsequentes

48. Em 10 de maio de 2016, deu entrada na ERC um pedido de junção de documentos ao processo, apresentado pelo Queixoso. Os referidos documentos consistem em capas e conteúdos das edições de 21 e 28 de abril e de 5 de maio de 2016 d'*A Comarca de Arganil*.
49. Nos documentos respeitantes à edição de 21 de abril consta a cópia da capa do jornal, na qual se pode ler o título: «Ricardo Pereira Alves tenta silenciar o nosso jornal», com remissão para a página 5. Nesta página, existe uma nota de redação sobre o assunto, na qual o jornal dá conta de que o autarca apresentou uma queixa junto da ERC e do entendimento de que se trata de uma tentativa de interferir na linha editorial do jornal.
50. Na edição subsequente, de 28 de abril, há uma chamada de primeira página com o título «Ricardo Pereira Alves tenta silenciar o nosso jornal – direito de resposta», com remissão para a página na qual é publicado o texto do direito de resposta do autarca. Foi também enviada cópia da página seguinte à do texto de resposta, na qual se encontra cópia da queixa e, ao lado, em coluna, uma nota de redação.
51. Por fim, quanto à edição de 5 de maio, é apresentada cópia da publicação da oposição à queixa enviada pelo jornal à ERC no âmbito do presente processo.
52. Segundo o Queixoso, a junção dos documentos justifica-se «pelo facto de se considerar que existe uma intenção dolosa e premeditada dos responsáveis daquele jornal de atingir o signatário na sua honra e dignidade, procurando condicionar o exercício das suas funções autárquicas» por ter apresentado uma queixa junto da ERC.

53. Tendo sido dado conhecimento ao Denunciado dos documentos juntos, para pronúncia, veio o mesmo contestar atempadamente o teor dos documentos, em 21 de julho.
54. Defende que se trata de uma prática dilatória e que os mesmos não devem ser admitidos. Entende que se trata de uma tentativa de intimidar o jornal através da distorção dos factos jornalísticos noticiados. Quanto à edição de 21 de abril, advoga que foi entendimento do jornal que a participação à ERC assentou numa distorção dos factos e visou interferir na liberdade de trabalho e criação do jornalista visado e condicionar o alinhamento editorial. Considera que o desrespeito revelado é fundamento bastante para ser notícia e que o facto de o Queixoso ser Presidente da Câmara Municipal reforça a importância local da notícia. Dada a sua qualidade de autarca, sujeita-se ao escrutínio público conferido pelo lugar que detém.
55. No que respeita à edição de 28 de abril, é dado destaque na capa à visita da Secretária de Estado com quem se encontra o Presidente da Câmara e há também a referência ao direito de resposta do Queixoso. O direito de resposta consta das páginas 4 e 5, bem como o comunicado da Concelhia do PSD de Arganil.
56. Dado que o Queixoso, no exercício daquele direito de resposta, referiu a queixa apresentada junto da ERC, desonerou *A Comarca de Arganil* de guardar a resposta remetida à ERC, impondo-se que a mesma fosse tornada pública em defesa do bom nome do jornal, enquanto órgão de comunicação social isento e plural.
57. Conclui renovando o pedido de declaração de improcedência da presente queixa e pedindo a condenação do Queixoso por violação da liberdade de imprensa.

V. Audiência de Conciliação

58. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi realizada, em 12 de agosto de 2016, a audiência de conciliação. As partes, contudo, não lograram alcançar um entendimento que pusesse termo ao processo.

VI. Análise e Fundamentação

59. Considerados os elementos constantes do processo, são discerníveis três aspetos fundamentais a dilucidar na presente deliberação: i) a alegada falta de rigor informativo de ambas as notícias; ii) a alegada desproporção de tratamento das diferentes forças políticas,

contrária à isenção, imparcialidade e pluralismo; e iii) a alegada lesão dos direitos ao bom nome da Câmara Municipal e do seu Presidente.

- 60.** Postos em evidência os pontos fundamentais de análise, afigura-se pertinente principiar por salientar que o rigor informativo constitui um dos limites ao exercício da liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, e que assegurar a sua observância por parte dos órgãos de comunicação social é parte integrante do leque dos objetivos a prosseguir pela ERC na regulação do setor, conforme estabelecido na alínea d) do artigo 7.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC.
- 61.** Sendo parte integrante do direito a ser informado (al. e) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa), o rigor informativo é também elemento constitutivo das *leges artis* dos jornalistas e do elenco dos seus e deveres fundamentais, conforme patente na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², segundo o qual constitui dever fundamental dos jornalistas: «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Em sentido idêntico, o n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista dispõe que: «O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».
- 62.** Neste enquadramento, o modo de aferição, pela ERC, da observância do rigor informativo por parte dos órgãos de comunicação social consiste, não na verificação da veracidade dos conteúdos publicados (que será matéria do foro judicial), mas sim do cumprimento dos parâmetros profissionais de rigor na construção da peça noticiosa.
- 63.** Por conseguinte, a alegada falsidade das informações sobre o número de visitantes presentes na exposição para verem o piloto Markku Allen; sobre o facto de o piloto se ter encontrado com velhos amigos antes se deslocar à exposição sobre o rally; e sobre a data do eventual regresso da prova de rally a Arganil, não será, em si, objeto de análise.
- 64.** Posto isto, quanto aos elementos integrantes da primeira notícia visada na queixa, intitulada «Markku Allen “emprestou” fato de competição a Arganil», são referidas e identificadas três fontes de informação que apoiam a descrição dos factos relatados, não se vislumbrando qualquer ausência de rigor a esse nível: Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, Markku Allen, o piloto que visitou a exposição, e Luís Caramelo, o moderador da tertúlia em que participou o piloto.

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 19 de julho.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, tal como alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 novembro.

- 65.** Contudo, existem alguns aspetos da notícia considerados problemáticos em termos de rigor informativo.
- 66.** Primeiramente, a entrada da peça refere que «pouco mais de uma centena de “aficionados” pelos rallies estiveram no espaço da exposição [...]». Não cabendo ao Regulador, como já se disse, apurar a veracidade dos factos, cabe-lhe sublinhar que a divulgação de informações, neste caso de número de participantes, sem a correspondente sustentação em fontes de informação, põe em causa a fiabilidade da informação, assim como não fornece elementos aos leitores para avaliarem a sua credibilidade.
- 67.** No mesmo sentido, a afirmação, no fecho da notícia, de que «[...] o piloto espanhol Carlos Sainz cobra por presença 32 mil euros», para além de surgir sem conexão aparente com todo o texto precedente, na medida em que em nenhum outro momento da peça Carlos Sainz é interveniente, também não vem acompanhada da referência à fonte de informação.
- 68.** Veja-se ainda os aspetos presentes no oitavo parágrafo da notícia: «Estranhamente, e ao que a A COMARCA apurou, nenhum dos anteriores presidentes do Município arganilense foi convidado, e muitos notaram a ausência de José Dias Coimbra [...]». Por duas vezes, neste curto excerto, o jornal *A Comarca de Arganil* faz afirmações sem a devida sustentação em fontes de informação identificadas («ao que a A COMARCA apurou» e «muitos notaram»).
- 69.** Ainda a este respeito, a utilização do advérbio «estranhamente», indicia uma perceção por parte de quem escreve a notícia, quando as conclusões, tratando-se de conteúdos informativos, devem caber aos leitores. Ademais, o jornal denunciado também não identificou, neste trecho qualquer fonte de informação para suportar o seu relato.
- 70.** Na segunda notícia identificada na queixa e intitulada «“Uma encenação para iludir os munícipes”», verifica-se que a peça jornalística assenta a maioria das informações relatadas em fontes claramente identificadas. Veja-se: António João Lopes, deputado da CDU; António Oliveira Simões, antigo piloto arganilense e deputado do PS; Fernando Simões, Presidente da Junta de Freguesia de Sarzedo; a declaração de voto da bancada do PS; Fernando Vale, deputado do PS; Carlos Barbosa, presidente do ACP; e Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil.
- 71.** Considera-se, a este respeito, que foi realizada a correta identificação das fontes de informação, assim como a sua diversificação, que corresponde, nomeadamente, à composição partidária da Assembleia Municipal de Arganil.

- 72.** Contudo, no sétimo parágrafo da notícia, onde se refere «sobre o regresso do rally, e ao contrário do que circula pela “sociedade civil” que dá como certo o regresso das classificativas de Arganil já em 2017 [...]», o jornal *A Comarca de Arganil* profere afirmações, apresentadas como factuais, sem as sustentar em fontes de informação devidamente identificadas.
- 73.** A «sociedade civil» é uma entidade abstrata, intangível e diversa que, por um lado, não é passível de confirmar ou validar a informação veiculada (a não ser através de sondagens ou inquéritos de opinião), e que, por outro lado, é, pela sua natureza e dimensão, plurifacetada, incorrendo-se numa extrapolação excessiva ao atribuir à mesma uma única opinião sobre a matéria noticiada.
- 74.** Ainda no plano do rigor informativo, interessa analisar dois aspetos concretos da notícia visada.
- 75.** O primeiro diz respeito à entrada do texto onde se refere que «com a oposição em massa, a criticar o “projeto louco” do Executivo liderado por Ricardo Pereira Alves». A citação da expressão «projeto louco» é, mais à frente na peça jornalística, atribuída ao deputado da CDU. Ora, será excessivo, e padece de rigor, atribuir à maioria da oposição da Assembleia Municipal este epíteto – sobretudo com a carga negativa que comporta, porventura enviesando as posições aí manifestadas -, quando o mesmo foi proferido por apenas um interveniente, não sendo predominante.
- 76.** O segundo aspeto, constante do penúltimo parágrafo, relaciona-se com o seguinte excerto: «Admitindo “falhas” [...] «seguramente que as há e assumindo-as», Ricardo Pereira Alves – qual ato de contrição – agradeceu a intervenção do deputado António Oliveira Simões [...]». Mais uma vez, a expressão «qual ato de contrição» - por ser conotativa e desnecessária, pois o Presidente da Câmara é citado afirmando que assume as falhas - parece indiciar uma opinião do jornal, extrapolando a descrição factual e objetiva que lhe deveria subjazer.
- 77.** Já no caso do título da peça em causa («Uma encenação para iludir os munícipes»), identificado pelo Queixoso como indicativo de falta de isenção d'*A Comarca de Arganil*, verifica-se que é construído a partir de uma citação de uma fonte de informação, identificada no corpo de texto da notícia como pertencente ao deputado Fernando Vale. Recorde-se ainda que o título é precedido do antetítulo «Assembleia Municipal de Arganil (quase) confinada ao museu do rally» que contextualiza a informação.
- 78.** A este propósito, sublinhe-se que os títulos das peças noticiosas têm uma função predominantemente apelativa, não lhes cabendo reunir a totalidade da informação necessária

ao entendimento da matéria relatada que, esta sim, constará, e consta no caso em apreço, no desenvolvimento da própria notícia.

- 79.** Apreciadas as questões relacionadas com o rigor informativo, importa analisar o tema do respeito pelo princípio do pluralismo. Recorde-se que, entre as atribuições da ERC, encontra-se a garantia da efetiva expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o respeito pelo princípio do pluralismo, de acordo com a al. e) do artigo 8.º dos EstERC.
- 80.** No concernente ao argumentado pelo Queixoso, em relação à notícia intitulada «“Uma encenação para iludir os munícipes”», no sentido de existir «uma clara intenção de sobrevalorizar as críticas dirigidas pela oposição, numa inequívoca desproporção de tratamento», deverá esclarecer-se, em primeiro lugar, que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.
- 81.** Na notícia em causa, é patente uma abordagem que valoriza a dimensão da controvérsia, do conflito e do antagonismo da reunião da Assembleia Municipal, o que, na verdade, corresponde à realidade das dinâmicas político-partidárias.
- 82.** No que respeita à alegação de violação do princípio do pluralismo, a análise permitiu observar que, embora a cobertura jornalística realizada se tenha centrado na dimensão antagónica das posições dos deputados, fê-lo de forma diversificada, dando voz àqueles que representam a oposição, mas também aos que compõem a maioria camarária, incluindo o seu Presidente, Ricardo Pereira Alves. Para além disso, o jornal deu voz ao Presidente da Câmara Municipal, veiculando as suas respostas às críticas de que foi alvo na dita reunião, cumprindo também a observância do princípio do contraditório.
- 83.** Finalmente, apreciemos as alegações referentes à violação dos direitos ao bom nome e à boa reputação do Presidente e da Câmara Municipal. Aqueles integram o catálogo de direitos, liberdades e garantias constitucionais, sendo protegidos nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (também aplicável às pessoas coletivas *ex vi* artigo 12.º, n.º 2). De acordo com o artigo 3.º da Lei de Imprensa, o direito ao bom nome e à boa reputação são limites expressos ao exercício da liberdade de imprensa, legitimando assim a eventual compressão desta liberdade quando aqueles direitos sejam violados (vide n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa).

- 84.** A este respeito, é importante salientar que a Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre a liberdade de imprensa e o direito ao bom nome, pelo que, em abstrato, nenhum destes bens jurídicos prima sobre o outro, sendo necessária uma ponderação em concreto, em face dos factos e valores em presença, para concluir pela prevalência da liberdade de imprensa ou do direito ao bom nome num determinado caso.
- 85.** Assim, relativamente à alegação de que o jornal utilizou essa notícia como forma de atingir a idoneidade, credibilidade e imagem da autarquia de Arganil e dos seus responsáveis, a ERC entende que a mesma apresenta uma narrativa predominantemente informativa e baseada na descrição de factos.
- 86.** Posto isto, resta abordar três questões suscitadas nas primeiras peças processuais. A primeira respeita à condição de jornalista de Paulo Mattos Afonso. Salientando que, em termos estatutários, não cabe à ERC exercer a regulação sobre os jornalistas, mas apenas sobre a atuação dos órgãos de comunicação social cumpre referir que ficou comprovado no processo que o jornalista que elaborou a peça possui a devida habilitação profissional, enquanto jornalista estagiário, para o exercício da atividade jornalística.
- 87.** A segunda consiste na alegação de que a propriedade do jornal não corresponderia à indicada. Ora, sobre esta matéria, os documentos juntos com a oposição apresentada são suficientes para esclarecer que a Fundação Memória da Beira Serra – A Comarca de Arganil detém a propriedade do jornal.
- 88.** A terceira prende-se com o pedido do Denunciado de condenação do Queixoso por violação da liberdade de imprensa. Ora, para além de não existirem indícios nesse sentido, deve salientar-se que o exercício do direito de queixa junto da ERC, como o exercício legítimo de qualquer direito, não pode ser entendido como uma forma de pressão sobre os órgãos de comunicação social.
- 89.** Aliás, o ponto em análise conflui com o tema central dos documentos subsequentes juntos ao processo, que tem na sua origem a manchete da edição de 21 de abril, em que é afirmado que o Queixoso pretende silenciar o jornal («Ricardo Pereira Alves tenta silenciar o nosso jornal») e que remete o leitor para um editorial em que o jornal refere a apresentação da presente queixa como representativa do intuito de limitar a liberdade de imprensa.
- 90.** Em relação a este editorial, é importante referir que o Queixoso decidiu exercer o direito de resposta e, assim, fazer uma defesa do seu direito ao bom nome e boa reputação por este meio. Dado que o texto de resposta foi publicado na edição seguinte, de 28 de abril, e que o Queixoso

não recorreu por cumprimento deficiente daquele direito, entende-se que terá considerado a publicação adequada à defesa do seu bom nome e boa reputação. Nesta edição, o jornal publica uma chamada de primeira página intitulada «Ricardo Pereira Alves tenta silenciar o nosso jornal – Direito de Resposta» que remete para as páginas 4 e 5 onde são publicados o texto de direito de resposta do Presidente da Câmara Municipal de Arganil, um comunicado do PSD de Arganil, também em defesa de Ricardo Pereira Alves, uma cópia da queixa que este enviou à ERC, e uma nota de redação d'*A Comarca de Arganil*.

91. Por outro lado, na edição de 5 de maio, o jornal volta a publicar uma chamada de primeira página com o título «Ricardo Pereira Alves tenta silenciar o nosso jornal – A resposta à ERC», que remete para as suas páginas interiores, onde é publicado o texto de oposição enviado pel'*A Comarca de Arganil* a esta Entidade. A este respeito, entende-se que a publicação de uma cópia da oposição apresentada pelo jornal no presente processo não consubstancia uma violação do direito ao bom nome e reputação do Queixoso.
92. Não se vislumbrando indícios de violação desses direitos, considera-se, contudo, que o título utilizado na primeira página da edição de 21 de abril e reproduzido nas primeiras páginas das duas edições seguintes tem um cariz sensacionalista e alarmista.
93. Ora, o tratamento jornalístico sensacionalista visa criar sensações, emoções e produzir impressões nos telespetadores em relação aos acontecimentos noticiados, sendo suscetível de colocar em causa o rigor e isenção informativos. Esta abordagem da informação contrasta e colide com os alicerces que sustentam o dever de informar de forma objetiva, imparcial, clara e verdadeira.
94. No caso em apreço, a utilização de uma expressão que assevera uma tentativa de censura face a um órgão de comunicação social, *A Comarca de Arganil*, promove a construção de uma impressão de conduta reprovável por parte do Presidente da Câmara, e pretende criar nos leitores uma perceção de alarme, sem uma sustentação rigorosa dos factos, considerando que em causa está o exercício de um direito legítimo – a apresentação de uma queixa à entidade responsável pela regulação do setor da comunicação social.

VII. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Ricardo Pereira Alves, na qualidade de Presidente da Câmara de Arganil, contra o jornal A Comarca de Arganil, propriedade da Fundação Memória da Beira Serra – A

Comarca de Arganil, com fundamento em alegada violação dos deveres de rigor informativo e pluralismo político, por notícias publicadas na edição de 18 de fevereiro de 2016;

Salientando que o rigor da informação noticiada constitui um elemento essencial da atividade jornalística e um dever de natureza profissional e deontológica, tal como consagrado na Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista;

Considerando que, ao invés do estipulado para os operadores de rádio e de televisão, nada obsta a que as publicações periódicas assumam livremente uma determinada orientação, sem prejuízo do respeito pelo seu estatuto editorial e pelas normas de conduta que impõem aos jornalistas a diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis no caso;

Sublinhando que a apresentação de uma queixa ou participação junto da ERC com fundamento em possível violação das normas que regem a atividade de comunicação social, quer tal pedido de análise se funde em direito pessoal ou em interesse protegido geral, constitui um direito cujo exercício é legítimo e não pode ser considerado como tentativa de condicionamento da atividade dos órgãos de comunicação social;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a), d) e f) do artigo 7.º, das alíneas e) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar a inobservância de rigor informativo em algumas partes das peças noticiosas e sensibilizar *A Comarca de Arganil* para a necessidade de fazer referência às fontes que estão na origem da informação publicada, quando outro procedimento não tenha sido com elas acordado, e de acautelar um registo estritamente informativo, não opinativo e não sensacionalista;
2. Considerar improcedente a queixa quanto às alegações de falta de pluralismo político e de violação do direito ao bom nome e à reputação;
3. Considerar improcedente a queixa do jornal quanto à violação de liberdade de imprensa.

Lisboa, 4 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira